



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025966-02.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VICTOR HARUO NITATORI RODRIGUES LOURENÇO, são apelados GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A e GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025966-02.2024.8.26.0003

Apelante: Victor Haruo Nitatori Rodrigues Lourenço

Apelados: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A e outro

Comarca: Capital

Voto nº 05.471

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO E REALOCAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. ATRASO DE 04 (QUATRO) HORAS NA CHEGADA AO DESTINO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO, NÃO SE TRATANDO DE DANO "IN RE IPSA" (ART. 251-A DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERCORRÊNCIAS EXTRAORDINÁRIAS EM PREJUÍZO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **apelação** (fls. 164/172) interposta contra a r. sentença proferida às fls. 156/160 destes autos de ação de indenização fundada em contrato de transporte aéreo, que julgou improcedente o pedido e atribuiu a sucumbência ao autor.

Nas **razões do recurso**, a parte apelante sustenta que houve

evidente falha na prestação do serviço por parte apelada, configurando-se a sua responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Salienta que não houve qualquer assistência material, tampouco justificativa idônea ou reacomodação eficaz, como determina a Resolução nº 400/2016 da ANAC e que o transporte aéreo foi contratado com a finalidade específica de comparecer ao evento “Cúpula das Juventudes do G20”, no Rio de Janeiro, tendo seu voo original cancelado e remarcado com chegada mais de 4 horas após o horário inicialmente contratado, o que comprometeu o objetivo da viagem.

Ressalta que o dano moral, na hipótese, é presumido (“in re ipsa”), sendo desnecessária a prova do abalo sofrido, conforme jurisprudência do C.STJ.

Dessa forma, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença, com a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, bem como pela condenação da recorrida nas verbas sucumbenciais recursais, com fundamento no art. 85, §§ 11 e 12, do CPC.

As **contrarrazões** foram oferecidas, nas quais o recorrido requer não seja dado provimento ao recurso (fls. 178/183).

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o autor adquiriu passagens aéreas para a data de 14.08.2024, com partida de São Paulo às 11h40min e chegada ao Rio de Janeiro às 12h45min, com o fim específico de participar do evento “Cúpula das Juventudes do G20”, mas, ao chegar ao aeroporto, foi surpreendido com o cancelamento do voo, sendo realocado em voo posterior somente às 15h35min, com

chegada às 16h40min, o que acarretou atraso superior a quatro horas, sem que lhe houvesse prestado assistência financeira e perda do compromisso agendado, razão pela qual postulou pela indenização pelos danos morais, no montante de R\$5.000,00.

A ré, contestou o feito, ocasião reconheceu o cancelamento do voo, mas atribuiu à necessidade manutenção não programada da aeronave, bem como o autor foi reacomodado em voo mais próximo possível e no mesmo dia, sendo-lhe fornecida alimentação e aduziu que não houve a comprovação dos danos morais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, contra a qual se insurge a apelante.

Apesar de restar evidenciada a deficiência na prestação do serviço pela ré, conforme salientado pelo Juízo de origem, o apelante não apresentou qualquer comprovação de que tenha suportado algum custo devido à suposta ausência de auxílio material da apelada.

Ademais, embora tenha comprovado que havia um compromisso agendado para o destino da viagem, o referido evento estava marcado para às 18hs e o apelante foi realocado para o voo das 15hs35min, com chegada às 16h40min, portanto, 1h20min antes do horário do evento. Logo, inexistente comprovação de que a chegada com atraso ao destino tenha efetivamente comprometido o comparecimento do apelante no evento programado.

Assinale-se que o art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica, alterado pelo art. 4º da Lei nº 14.034/2020, dispõe que: “*A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.*” (g. n.).

Com efeito, não há mais, por expressa disposição legal, dano moral “*in re ipsa*” em transporte aéreo nacional.

Por sua vez, no julgamento do **REsp 1.584.465-MG**, o **Colendo Superior Tribunal de Justiça** considerou que a apuração dos danos morais deve observar as seguintes particularidades: *a) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem etc.) quando o atraso for considerável; e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.*

Desse modo, o dano extrapatrimonial não decorre tão somente do atraso oriundo de cancelamento de voo, mas da presença de elementos que configurem lesão ao foro íntimo do consumidor, aos atributos da personalidade, à dignidade, à intimidade ou à imagem do autor.

Não se duvida que o atraso tenha causado transtorno ao acionante, contudo, o fato não ultrapassa a categoria de mero aborrecimento, não gerando o dever de indenizar danos extrapatrimoniais, pois ausente a prova de prejuízo moral, nos termos do artigo 373, I, do CPC, devendo, a r. sentença ser mantida, nos exatos termos dispostos.

A esse respeito, vejam-se as seguintes ementas de julgado do **C.STJ**:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. ATRASO EM VOO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DO DANO. AUSÊNCIA. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É indevido conjecturar-se

ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015 apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte, quando o acórdão manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. "A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida. (AgInt no AREsp 1.520.449/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe de 16/11/2020). 3. Na hipótese dos autos, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapolasse o mero aborrecimento. 4. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no AREsp: 2374535 SP 2023/0180660-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023) (g.n.).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do

consumidor. Precedentes. 2. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida. 3. Na hipótese, o Tribunal Estadual concluiu pela inexistência de dano moral, uma vez que a companhia aérea ofereceu alternativas razoáveis para a resolução do impasse, como hospedagem, alocação em outro voo e transporte terrestre até o destino dos recorrentes, ocorrendo, portanto, mero dissabor que não enseja reparação por dano moral. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial.” (STJ - AgInt no AREsp: 1520449 SP 2019/0166334-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2020) (g.n.).

Nesse mesmo sentido, converge o entendimento desta C. 22ª Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL DE PASSAGEIROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL (ART. 373, I, DO C.P.C.). INTELIGÊNCIA DO ART. 251-A DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. DANOS MATERIAIS

TAMBÉM NÃO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1023230-79.2022.8.26.0003; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/01/2024; Data de Registro: 05/01/2024) (g. n.).

“Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Transporte aéreo nacional de passageiros. Alegação de contratação de voo nacional, que, por condições climáticas desfavoráveis, não decolou no dia e horário. Recolocação em outro voo, com chegada ao destino com mais de 26 horas de atraso. Companhia aérea que reconheceu em contestação o cancelamento do primeiro voo contratado pelo requerente, mas afirmou ter prestado o apoio necessário. Condição insuficiente para eximir a companhia aérea de sua eventual responsabilidade. Porém, mudança na interpretação do Colendo Superior Tribunal de Justiça para casos de atrasos de voo, e no sentido de que o dano moral, agora, deve estar demonstrado nos autos. No mesmo sentido, o artigo 251-A da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), incluído pela Lei nº 14.034/2020. Hipótese dos autos em que não houve prova da ocorrência de dano moral. Dano material indenizável não observado. Sentença mantida, com a majoração da verba honorária de sucumbência. Artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1017960-73.2022.8.26.0068; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2023; Data de Registro: 11/11/2023) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, é de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso** e determino a majoração da verba honorária para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator